

## **ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às nove horas, deu-se início à Décima Sessão Extraordinária (Telepresencial) da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Presentes, ainda, a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria da Glória Martins dos Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Quinta Turma conferiu a palavra aos demais integrantes do colegiado. Feitos os registros, o Exmo. Ministro Presidente da Quinta Turma determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: Ag-RR - 315-84.2011.5.09.0028 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): NADINE MARCIA HEISE, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Leonardo Werner Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interno e acrescer à condenação os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1/TST.; Processo: Ag-AIRR- 380-25.2013.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Agravado(s): GENILDO MATOS BARRETO, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos.; Processo: RR - 397-16.2012.5.05.0021 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Mariana Matos de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., Advogado: Felipe Gondim Brandão, Recorrido(s): ANA PAULA SANTANA ALMEIDA, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização; e II - conhecer também do recurso de revista quanto ao tema "Multas. Embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RRAg - 638-89.2014.5.03.0048 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FAGUNDES CONSTRUÇÃO E

MINERAÇÃO S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): RAUMILDES SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Leonardo Guimarães Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST à 2ª reclamada, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da 2ª reclamada. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 948-08.2013.5.09.0002 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, Advogada: Liliane Maria Busato Batista Turra, Advogado: André Cerqueira Corrêa, Advogado: Mateus Beraldo Romão, Advogada: Márcia Regina Ferreira, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): PAULO CÉSAR DA SILVA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Wilson Ramos Filho, Agravado(s): EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Everson Nazario, Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1139-54.2011.5.06.0019 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogado: Fernanda Figueira Villocq Vianna, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Maria Tereza de Andrade Patriota, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RODOLFO JOSÉ MARQUES GUEIROS, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, apenas quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir da condenação o reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços e os créditos inerentes à categoria dos bancários, com os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RRAg - 1273-09.2015.5.02.0066 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Advogada: Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): SILVIA HELENA DO NASCIMENTO, Advogado: Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 461, §§2º e 3º, da CLT e, no

mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas, desde a implementação do PCS/2006, nos termos em que postulado na peça inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas, inalteradas.; Processo: RR - 1356-53.2011.5.15.0082 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Walter Martins Filho, Recorrido(s): FRANCINE DE LIMA TAINO VIEGAS, Advogado: Éder Vasconcelos Leite, Recorrido(s): COOPERCAP 2000 - COOPERATIVA MISTA UNIFICADA DE TRABALHO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, Advogado: Rosimeire Finelon Pereira, Recorrido(s): INSTITUTO SORRINDO PARA A VIDA, Advogada: Cynthia Moraes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de não conhecer do recurso de revista. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 1591-38.2015.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): JOSÉ FERNANDO LINO PEREIRA, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL (SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Procurador: Paulo Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 129 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o reclamado a implementar as progressões por antiguidade, na forma do PCS, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Presentes os requisitos das Súmulas nº 219 e 329 do TST, defere-se, ainda, o pedido de pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação, observadas as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei. Invertido o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamado, isento de recolhimento. Observação 1: O Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da parte JOSÉ FERNANDO LINO PEREIRA, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 1737-26.2016.5.19.0001 da 19a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: João Francisco Alves Rosa, Agravado(s): ANDREZZA DE ALMEIDA LEITE LOPES, Advogado: Adan Frederico Uemoto, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RRAg - 2353-29.2011.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS STOCCO, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-

fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 2: a Dra. Raquel Cristina Rieger falou pela parte LUIZ CARLOS STOCCO.; Processo: RRAg - 2722-55.2012.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEYTON WILLIAN ESTEVAM PEREIRA DA SILVA, Advogado: Marco Augusto de Argenton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir todos os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da 1ª reclamada.; Processo: RRAg - 10237-08.2015.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO CIFRA S.A., Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): KARINE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: RR - 10479-06.2013.5.01.0079 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Marcos dos Reis Fonseca, Advogado: Oswaldo de Mello Fernandes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): BÁRBARA ALVES COROA, Advogado: Bruno Feijó Imbroinício, Advogado: Marcos Eli de Oliveira Júnior, Recorrido(s): TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Karlos Herick Lobato Devillart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 124, I, "a" do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora.; Processo: RR - 10671-05.2018.5.18.0009 da 18a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Rodrigo Ganem, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. , Advogado: José Carlos Coelho da Fonseca, Recorrido(s): ARLETE APARECIDA BORGES, Advogada: Lígia Maria Barbosa Caldas,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 10834-52.2017.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): VALQUIRIA MATIAS DA SILVA, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por má aplicação da Súmula nº 331, I, do TST e violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Custas em reversão, pela autora, isenta na forma da lei.; Processo: RR - 11914-78.2016.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): JANAINA INOCENCIO CAMPOS, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 12320-32.2014.5.15.0137 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): COMÉRCIO ELETRÔNICO FÁCIL LTDA., Advogada: Elisa Lima Alonso, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Alberto Almeida, Recorrido(s): JOSIANE APARECIDA NOLASCO, Advogado: Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 1º reclamado, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir todos os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST quanto ao 2º reclamado, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: RR - 14617-80.2010.5.04.0000 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Lourenço Marchionatti, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): JOSIANE ROSECLER DA SILVA, Advogado: Luiz Guilherme Sudbrack Desessards, Recorrido(s): COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a

responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 15133-03.2010.5.04.0000 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RENATA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Paulo Francisco Zelanis da Silva, Recorrido(s): PROSERVICE PORTARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Antônio Carlos Machado de Freitas, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 15136-55.2010.5.04.0000 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GISELE LOPES DA SILVA, Advogado: Paulo Francisco Zelanis da Silva, Recorrido(s): PROSERVICE PORTARIA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 16841-58.2000.5.01.0021 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Pontes, Recorrido(s): JORGE LUIZ VICTORINO ADOLFO, Advogado: César Luiz Pereira, Recorrido(s): MULT COOP - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE, Advogado: Flávio Allevato Ramalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 45040-32.2006.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Luís Marcelo Marques do Nascimento, Recorrido(s): SÍLVIA MARIA CUSTÓDIA PEREIRA, Advogada: Tânia Reis de Carvalho, Recorrido(s): COOPER SERVICE COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 54540-47.2006.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado

João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Moreira Porchéra, Recorrido(s): SÔNIA DE OLIVEIRA, Advogado: Antônio Augusto de Souza Mallet, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 70800-76.2008.5.05.0012 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Maria Neuza de Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Observação 1: A Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona da parte SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 100000-66.2013.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROSEMERI PROCÓPIO DA SILVA, Advogado: Edmundo Cavalcante Forte Filho, Recorrido(s): BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS FILHO; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização - vínculo de emprego", por má aplicação da Súmula 331, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: RR - 122840-37.2005.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): ANDRÉIA CRISTINA DE JESUS, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.

Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RRAg - 130229-06.2014.5.13.0023 da 13a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLARO S.A., Advogado: Francisco Luiz Macedo Porto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): GUSTAVO PONTES BRASIL, Advogada: Thainara Naina Batista dos Santos, Advogado: Patrícia Araújo Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE, por violação do art. 94, II, da Lei Geral de Telecomunicações, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 150500-54.2006.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Recorrido(s): COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF, Advogado: Josef Alexandre Gerstel, Recorrido(s): GILMAR DE AVELAR, Advogado: Carlúcio Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de não conhecer do recurso de revista. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 151140-73.2005.5.01.0060 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Moreira Porchéra, Recorrido(s): HELENA DOS SANTOS TAVARES, Advogado: Mariano Beser Filho, Recorrido(s): LR LABOR RIO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Adriana Amaral dos Santos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 238640-37.2006.5.01.0451 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Ricardo Pontes, Recorrido(s): LEIDIMAR RODRIGUES DA CRUZ, Advogado: Wagner da Silva Pinto, Recorrido(s): COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERVICE, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de não conhecer do recurso de revista. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 117-58.2010.5.14.0411 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira

Bettero, Recorrido(s): MAXIMO DO NASCIMENTO FERREIRA; Recorrido(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Márcio José da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE, Advogado: Humberto Vasconcelos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 580-78.2012.5.09.0084 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Celso Luiz Ludwig, Recorrido(s): CLAUDEMIR SALDANHA DA SILVA, Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Recorrido(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1631-76.2014.5.03.0099 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JSL S.A., Advogado: Ney José Campos, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): MURILO PIMENTEL MENDES, Advogado: Rinaldo Leal Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte JSL S.A.; Processo: RR - 3023-26.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): DAIANE XAVIER DOS SANTOS LIMA, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se manifeste fundamentadamente sobre as questões expostas nos embargos declaratórios e as julgue como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação 1: O Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte DAIANE XAVIER DOS SANTOS LIMA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 4403-12.2011.5.07.0000 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: João Batista Ramalho de Lima, Recorrido(s): JOSÉ DIÓGENES SAMPAIO RODRIGUES, Advogado: Paulo Volmir Gomes, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324,

RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-ED-AIRR - 10554-84.2016.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): PEDRO FLORIANO DA PAIXÃO AGUIAR, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 4% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 11340-39.2006.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Janaina Andrade Sousa Cruz, Recorrido(s): JOSÉ AMÂNCIO MOURA DE AZEVEDO, Advogado: Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Recorrido(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 18700-59.2012.5.13.0020 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Luiz Filipe de Araújo Ribeiro, Recorrido(s): SEVERINO JOSÉ ALVES, Advogado: Abraão Veríssimo Júnior, Recorrido(s): LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: André Motta de Almieda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 66700-74.2009.5.05.0002 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): FRANCISCO JOSÉ TELES, Advogado: Marco Antônio Borges de Barros, Recorrido(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Celso David Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao

Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 67140-63.2006.5.04.0015 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alice Maria Issa, Recorrido(s): ALCIDES RODRIGUES, Advogada: Fabiane Henrich, Recorrido(s): REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTE AÉREO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 135900-84.2009.5.05.0030 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Recorrido(s): EDMÁRIO SANTOS CONCEIÇÃO, Advogada: Ana Maria Marcondes César, Recorrido(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 149340-12.2006.5.02.0039 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procuradora: Mirna Natalia A. da Guia Martins, Recorrido(s): ELIANA CARDOSO CRUZ, Advogada: Christiane M. dos Santos Bredariol, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogado: Marco Antonio Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR - 306-68.2017.5.09.0657 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Wladimir Roberto Vieira Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): RODRIGO ALEKSANDER RIBEIRO GOLBA, Advogado: Raffaella Marina Beuter, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo da reclamada quanto ao tema "OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1/TST. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista, no aspecto; III - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST e, no mérito,

dar-lhe provimento para determinar a aplicação da base de cálculo correspondente à jornada de seis horas para o cálculo das horas extras.; Processo: RR - 315-27.2013.5.09.0671 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Joaquim Miró, Recorrido(s): MARINHO TONHATO, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Advogada: Giulliana Gabriele Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Observação 1: O Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da parte KLABIN S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 635-19.2013.5.05.0015 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BEATRIZ ANDRADE SANTANA, Advogado: Márcio Azevedo Stolze Vasconcelos, Advogado: Nelson Silva Freire Júnior, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$272,12 (duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$27.120,00 - vinte e sete mil reais e cento e vinte centavos), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-ED-ARR - 987-37.2016.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FRANCISCA OLBERLINDA SIMOES SERRA, Advogada: Patrícia Eliza Alves Moreira, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Pedro Henrique Rodrigues Cardoso, Advogada: Paula Ferreira Arbes, Advogada: Arlane Macêdo de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-ARR - 1301-54.2017.5.12.0057 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Henrique José da Rocha, Advogado: Marcelo Luiz Torcatto, Agravado(s): SINDICATO TRAB IND DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECO, Advogada: Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, Advogado: Vinícius Romanini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor do sindicato reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: RR - 1308-07.2012.5.18.0008 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA, Advogado: Rafael Lara Martins, Recorrido(s): SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Maykon Ferreira Aboulhosn, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 302, I, e 334, I, do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a confissão ficta declarada, fixar que o termo final de pensionamento e para apuração dos valores devidos, nos termos do art. 950 do CC, é a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência

Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o reclamante tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença.; Processo: AgR-AIRR - 1348-09.2010.5.09.0008 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA., Advogado: Osei Baraniuk, Agravante(s) e Agravado(s): CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Reclamada; II) dar provimento ao agravo do Reclamante quanto ao tema "rescisão indireta" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Observação 1: A Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da parte CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão.; Processo: ED-Ag-ED-RR - 1461-64.2011.5.04.0008 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: LIDIANE DE OLIVEIRA DAVID, Advogado: Guilherme Schaurich da Silva, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Embargado(a): MATONE PROMOTORA LTDA. E OUTRO, Advogada: Vanessa Fátima Felippon Colussi, Embargado(a): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-ARR - 2001-14.2015.5.09.0015 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): MÁRIO JOSÉ DÓRIA DA FONSECA, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Raul Aniz Assad, Procurador: Paulo da Gama-Rosa Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo do RECLAMADO quanto ao tema "EVOLUÇÃO SALARIAL. REAJUSTES GERAIS DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS." para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); III) negar provimento ao agravo do Reclamante.; Processo: Ag-ARR - 3296-73.2013.5.02.0008 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MAURO LUIZ FERREIRA GIANZANTI, Advogado: Paulo Dias da Rocha, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 7468-62.2011.5.12.0004 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Ricardo de Almeida Fernandes, Advogado: Renan Heringer Fortiny, Recorrido(s): SÍLVIO TADEU GONÇALVES, Advogado: Nilson Marcelino, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, mantendo a decisão monocrática quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista do

Reclamante, no particular. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, com transcrição do voto vencido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-RR - 10336-63.2016.5.18.0006 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LEOMAR NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Danilo Prado Alexandre, Advogado: Antenógenes Resende de Oliveira Júnior, Agravado(s): ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Advogada: Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Sergio Ricardo da Silva Nascimento, Advogado: Breno Fernandes de Sousa, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 45.000,00), em favor das reclamadas. O Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues abriu divergência para dar provimento ao agravo do Reclamante e não conhecer do recurso de revista da terceira Reclamada.; Processo: ED-RR - 10477-93.2013.5.03.0042 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Lucas Pulier Ferreira, Advogado: Ligia Carolina Bortoloni Ide, Embargado(a): CÉLIA REGINA DUARTE, Advogado: Edvaldo Pedro de Araújo, Advogado: Nivaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher e os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, em razão da omissão constatada, acolhem-se os embargos de declaração da reclamada para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista da reclamante, e, por consectário, restabelecer o v. acórdão regional que indeferiu o pedido de diferenças salariais.; Processo: Ag-RR - 11434-83.2015.5.15.0012 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): OSMAR JULIO ILVA, Advogado: Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Regiane Mariani Gonzaga Franco, Agravado(s): VOAL LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Fernando de Oliveira Antônio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.314,36 (dois mil e trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 231.436,28), em favor da parte reclamada.; Processo: RRAg - 20068-74.2015.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): MARA BEATRIZ BORBA MAREQUE, Advogado: Régis Eleno Fontana, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Juliana Veiga Biedrzycki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF, por contrariedade à Súmula n.º 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras além da 6.ª diária no tocante ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral; e, julgar prejudicado o agravo da parte reclamante.; Processo: RR - 20348-08.2016.5.04.0013 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLÁUDIA SWAMI FAGAN DA SILVA, Advogada: Cecília de Araújo Costa, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado,

Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 15 da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir diferenças de FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial reconhecidas, em face da integração dos anuênios, a partir de 1/11/1998, a ser apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 100293-53.2016.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Recorrido(s): SILVANA COSTA PINHEIRO, Advogado: Flávio Marques de Souza, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, violação dos arts. 224, § 2.º, e 461, § 1.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação de 55% fixada em norma coletiva; bem como diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Mantido o valor da condenação para fins recursais. Observação 1: presente à sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da parte BANCO SAFRA S.A., que teve preservado o direito de sustentação quando do retorno do julgamento.; Processo: Ag-RR - 116700-16.2012.5.17.0010 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAULO CESAR DA SILVA NUNES, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): MOVEX MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA., Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A, Advogado: Assad Luiz Thome, Advogado: Rogério Zacchi Rodrigues da Silva, Advogado: Leonardo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 280,00 - duzentos e oitenta reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 28.000,00), em favor da parte reclamada. Observação: ressalva parcial de fundamentação do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 1000186-51.2014.5.02.0384 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): JOSIVALDO DE SOUSA COELHO, Advogado: Almir da Silva Góes, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Matheus Starck de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da CR/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a matéria referente aos reflexos da gratificação de função efetivamente recebida nas demais parcelas, em especial o adicional de periculosidade, como entender de direito.; Processo: RRAg - 1854300-66.2006.5.09.0003 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): JAYME DE AZEVEDO LIMA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Sabrina Zein, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: declarou-se suspeito o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin.;

Processo: Ag-ARR - 288900-94.2005.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Tulio Claudio Ideses, Agravante(s) e Agravado(s): JOSE RAMOS DA SILVA, Advogada: Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, retirar o processo de pauta.; Processo: ED-ED-ARR - 120-23.2014.5.09.0084 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JOSE CARLOS RINALDI, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, retirar o processo de pauta.; Processo: ARR - 1380-23.2015.5.09.0013 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MILTON OSIRIS BAUER, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Fábio Ito Kawahara, Advogada: Valbênia Chaves Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamado.; Processo: ARR - 1574-23.2015.5.09.0013 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): REIKO KAWAMURA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - dar provimento parcial ao agravo de instrumento da Reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestados os recursos de revista do Reclamado e do Reclamante.; Processo: Ag-RR - 99900-47.2006.5.05.0012 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): ANA CLAUDIA FIGUEIREDO BARBOSA, Advogado: Laerson de Oliveira, Agravante(s) e Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A., Advogada: Vanessa Cristina Ziggianti, Advogado: Ivo Nicoletti Junior, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista da reclamada, restabelecendo o acórdão regional que reconheceu a existência de grupo econômico e a respectiva responsabilidade solidária no tocante às parcelas objeto de condenação nos autos; e, b) não conhecer do agravo

da reclamada e, considerando a inadmissibilidade do recurso, aplica-se à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da reclamante.; Processo: AIRR - 82000-78.2013.5.21.0006 da 21a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogada: Kellcilene Cabral de Paula, Advogado: André Fábio Pereira Gurgel, Agravado(s): AGRÍCIO BEZERRA DA CUNHA NETO, Advogado: Jorge Augusto Galvão Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1000270-49.2017.5.02.0254 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): JOSE TEOFILO VIEIRA, Advogado: Jeferson dos Reis Guedes, Recorrido(s): ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Walter José Martins Galenti, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Presidente da Quinta Turma**

**ALEX DA SILVA NASCIMENTO**  
**Secretário da Quinta Turma**